

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: x87p6waa SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 13/08/2025 Projeto de lei nº 1234/2025 Protocolo nº 8194/2025 Processo nº 2493/2025	
Autor: Dep. Valdir Barranco		

Dispõe sobre diretrizes para a simplificação do acesso ao Programa FUNDAAF - Inclusão Rural no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e diretrizes voltadas à simplificação do processo de acesso ao Programa FUNDAAF – Inclusão Rural, promovido pelo Governo do Estado de Mato Grosso, com o objetivo de garantir a inclusão produtiva de agricultores e agricultoras familiares, em especial aqueles em situação de pobreza, vulnerabilidade social ou com dificuldades documentais estruturais.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo deverá observar os seguintes princípios e diretrizes:

I – Adoção de critérios simplificados e proporcionais à realidade dos agricultores e agricultoras familiares de baixa renda;

II – Redução do número de documentos obrigatórios no momento da inscrição inicial no programa;

III – Aceitação de declarações autodeclaratórias ou de boa-fé, com validação comunitária ou técnica da Empresa Mato-grossense de Pesquisa, Assistência e Extensão Rural – EMPAER/MT;

IV – Previsão de etapas complementares de regularização documental posterior à análise preliminar de elegibilidade;

V – Descentralização e assistência ativa por parte da EMPAER/MT, garantindo apoio técnico e jurídico para emissão de documentos, preenchimento de formulários e protocolos;

VI – Realização de mutirões interinstitucionais com apoio da Defensoria Pública, cartórios e outros órgãos para a regularização fundiária e documental das famílias agricultoras.

Art. 3º Ficam asseguradas as seguintes disposições específicas:

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

I – Será suficiente, no ato de inscrição, a apresentação de apenas quatro documentos essenciais:

- a) Documento oficial de identidade (RG ou CNH);
- b) Cadastro de Pessoa Física – CPF;
- c) Comprovante de endereço simples ou declaração de residência validada pela EMPAER/MT;
- d) Extrato ou número do cadastro no CadÚnico Rural.

II – Os demais documentos poderão ser apresentados após análise preliminar da admissibilidade do projeto apresentado pelo agricultor, agricultora ou grupo beneficiário.

Art. 4º A exigência de declaração de aplicação dos recursos em área livre de embargo ou impedimento ambiental deverá observar as seguintes condições:

I – Fica vedada a exigência de certidão negativa de embargo emitida pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA/MT como requisito prévio à liberação do recurso;

II – A comprovação poderá ser feita mediante:

- a) Declaração de boa-fé firmada pelo beneficiário ou beneficiária, com o seguinte teor:

“Comprometo-me a aplicar os recursos em área livre de embargos ambientais, sob pena de responsabilização nos termos da legislação vigente, sendo ciente da vedação de uso do recurso em área interditada por decisão administrativa ou judicial.”

- b) Atestado técnico da EMPAER/MT, emitido após visita técnica, declarando que a área proposta não apresenta, à vista, restrições ambientais ou embargos vigentes.

III – Em caso de existência de embargo ambiental pendente de regularização, poderá ser autorizado o acesso ao recurso com cláusula resolutiva, condicionando o uso do benefício à apresentação de protocolo de requerimento de regularização ou desembargo junto à SEMA/MT no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 5º Caberá à EMPAER/MT instituir sistema simplificado de prontuário rural digital e implementar procedimentos unificados e automatizados para emissão e verificação documental junto a órgãos estaduais e federais, com o objetivo de reduzir a necessidade de deslocamento e custas cartorárias por parte do beneficiário.

Art. 6º Esta Lei não revoga as exigências legais relativas ao controle da regularidade ambiental, fundiária e fiscal, mas estabelece prioridade à inclusão, com foco na superação de barreiras estruturais, cabendo à administração estadual exercer posterior fiscalização e, quando necessário, responsabilização individualizada.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, podendo editar normas complementares por meio de portarias conjuntas entre a SEMA, a Secretaria de Estado de Agricultura Familiar – SEAF e a EMPAER/MT.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que os recursos do Programa FUNDAAF – Inclusão Rural cheguem efetivamente a quem mais precisa: os agricultores e agricultoras familiares em situação de empobrecimento, muitas vezes invisibilizados pelas barreiras burocráticas que, na prática, acabam restringindo o acesso a políticas públicas de fomento rural.

A proposta está em consonância com a Lei Federal nº 11.326/2006, que orienta a formulação de políticas públicas para a agricultura familiar com foco na desburocratização e na inclusão social, bem como com os princípios constitucionais da função social da terra (art. 186) e do acesso equitativo às oportunidades públicas.

Ademais, a morosidade da SEMA na resolução de embargos, aliada à exclusão digital e documental que afeta inúmeras comunidades rurais, exige do Estado a adoção de medidas proporcionais, razoáveis e humanizadas, que confiem na boa-fé dos produtores e produtoras e fortaleçam o papel da EMPAER/MT como agente de mediação, assistência técnica e inclusão socioeconômica.

Acreditamos que esta Lei contribuirá diretamente para a eficácia das políticas públicas rurais e para a construção de uma sociedade mais justa, produtiva e inclusiva no campo mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 04 de Agosto de 2025

Valdir Barranco
Deputado Estadual